



VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0033.5/2017

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, enviado a este Poder por meio do Ofício nº 2127/2017 – GP, de 21 de setembro de 2017, que “Altera a Tabela I da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro”.

A proposta legislativa em apreço encontra-se articulada em 2 (dois) artigos, a fim de que (i) seja cobrado o valor mínimo fixado no ANEXO 1 da Tabela I da Lei Complementar nº 219/2001, ao documento de até 3 (três) páginas, acrescido de mais 1/3 (um terço) desse valor por página excedente, limitado ao teto previsto no mesmo Anexo, e (ii) se estabeleça a cláusula de vigência da lei complementar, que se dará em 1º de janeiro de 2018, produzindo efeitos 90 (noventa) dias após essa data.

Segundo o Presidente do Tribunal de Justiça, na Justificativa acostada à fl. 04, existe uma lacuna no Regimento de Custas e Emolumentos no que tange ao valor a ser cobrado pelo ato de lavratura de testamento público sem valor de bens declarado. Aponta o Magistrado que a Lei Complementar nº 219, de 2001, não estipula um valor fixo para esse serviço na Tabela I, limitando-se a fazer referência ao seu ANEXO 1 da mesma Lei, que é composto de 57 (cinquenta e sete) faixas de valores.

Informa, ainda, que “o Conselho da Magistratura do Estado de Santa Catarina entendeu adequado aperfeiçoar a LC 219/2001, mediante a adoção da sistemática utilizada no Estado do Rio Grande do Sul, por ocasião do julgamento do Recurso de Decisão nº 2017.900007-6”.

Com amparo no art. 138, § 3º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicitei vista do presente Projeto de Lei Complementar (fl. 12), na



sequência da apresentação do Parecer pelo Relator da matéria, Deputado Jean Kuhlmann, cujo voto foi por sua aprovação, com a Emenda Modificativa de sua lavra (fls.8/11).

Do exame da proposta, acompanho o Relator quanto a sua constitucionalidade, reafirmando que a deflagração do processo legislativo, consoante a Constituição Estadual, em simetria com a Carta Magna, está prevista na chamada iniciativa reservada, legitimada constitucionalmente, no caso, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

E, portanto, o Relator, ao examinar os autos sob a ótica do art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, observou a higidez do Projeto de Lei Complementar em análise, nos termos do disposto no art. 50, *caput*, c/c o art. 83, inciso III, todos da Constituição Estadual. Contudo, sob o enfoque material, constatou a necessidade de "apresentar uma Emenda Modificativa ao art. 2º do PLC, que trata da cláusula de vigência, uma vez que, no caso, quanto aos efeitos da lei complementar projetada, devem ser respeitados os princípios da anterioridade e da noventena, proclamados no art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal", **proposição acessória que, a meu ver, merece ser acolhida pelo Colegiado.**

Todavia, ainda sob o enfoque material, verifico que o Projeto de Lei Complementar em comento, dispondo sobre a cobrança de emolumentos para o testamento público em valor fixo, com contagem adicional por folhas excedentes, introduz significativa distorção nos emolumentos, pois sugere um valor único para ato de inegável conteúdo econômico/patrimonial, ao alvedrio da proporcionalidade estabelecida pelo art. 2º, inciso III, da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, nestes termos:

"Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

[...]

III – os atos específicos de cada serviço serão classificados em:



a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

[...]"

Essa distorção gera, ainda, grande iniquidade, por tratar igualmente os desiguais, uma vez que será imposto um mesmo ônus para as partes, independentemente da sua condição financeira, fazendo com que o testamento de um bem de menor valor tenha o mesmo custo daquele que corresponda a vultoso patrimônio.

Dessa forma, julgo necessário alterar a redação dos seguintes dispositivos da Tabela I da Lei Complementar nº 219, de 2001, nestes termos:

1. 1ª Nota do item 4: "Consideram-se escrituras com valor, entre outras, aquelas referentes à transmissão e/ou divisão de propriedade (compra e venda, doação, dação em pagamento, partilhas em inventário, divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, etc.) e à constituição de ônus reais (hipoteca, usufruto, etc.)."; e

2. inciso I do item 5: "I – público: de acordo com a progressão prevista no ANEXO 1 desta Lei, se por legado ou quinhão atribuído, avaliado no momento do ato, observando-se o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 156, de 1997¹, exceto no caso de haver conteúdo patrimonial, quando incidirá o valor mínimo constante do ANEXO 1."

¹ Lei Complementar nº 156, de 1997 - Dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos e adota outras providências.



Na mesma linha, constato, oportunamente, as distorções provocadas pela Lei Complementar nº 622, de 20 de dezembro de 2013², no cálculo dos emolumentos das escrituras previstas na Lei federal nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007³, pois os critérios que ela introduziu exacerbam, de um lado, a despesa daquele que já padece de poucos recursos, enquanto beneficia, de outro, quem tem condições de arcar com os emolumentos da partilha.

Considerando que essa desproporcionalidade (a) serve de desestímulo à via extrajudicial, sobrecarregando, ainda mais, o Poder Judiciário, e (b) incentiva a sonegação fiscal pela subavaliação dos bens, em detrimento da arrecadação do imposto estadual usualmente incidente sobre escrituras dessa natureza, qual seja, o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação (ITCMD), proponho a revogação, na íntegra, das disposições introduzidas pela Lei Complementar nº 622, de 2013, à Lei Complementar nº 219, de 2001.

Importante frisar, também, que em relação à usucapião extrajudicial, ferramenta de regularização fundiária instituída pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), recentemente houve regulamentação pelo Conselho Nacional da Justiça, por meio do Provimento 65/2017. Tal regulamentação pelo CNJ esclarece, em seu art. 26, I e II, que, enquanto não for editada, no âmbito dos Estados e Distrito Federal, legislação específica acerca da fixação dos emolumentos para o procedimento de usucapião extrajudicial, será adotada a regra fixada por aquele Provimento.

Note-se que o processamento da usucapião, que antes era realizado pelo Poder Judiciário, hoje envolve (i) os Tabelionatos de Notas, os quais têm competência para a lavratura das atas notariais, e (ii) os Registros de Imóveis, que realizam a qualificação registral e intimam as partes interessadas.

² Lei Complementar nº 622, de 2013 - Acrescenta o número 11, itens I a V e respectivas Notas na Tabela I – Atos do Tabelião, e altera a Tabela II - Atos do Oficial do Registro de Imóveis, da Lei Complementar nº 219, de 2001, que dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

³ Lei federal nº 11.441, de 2007 - Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.



Sendo assim, verifico a necessidade de inclusão, na Tabela I da LC219/2001, do “item 12 - Ata notarial de comprovação de posse para usucapião extrajudicial: de acordo com o ANEXO 1”, bem como, na Tabela II, dos itens: “13 – Processamento da usucapião extrajudicial: de acordo com o ANEXO 3 desta Lei Complementar. Em caso de indeferimento do processo, serão cobrados 50% do ANEXO 3”; e “14 – Registro da usucapião extrajudicial: de acordo com o ANEXO 3.”.

Proponho, também, acrescentar o item 10 à Tabela VII da mencionada Lei Complementar 219, de 2001, intentando a previsão de digitalização dos documentos, pois tal prática vem ao encontro das exigências apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça no Provimento 74/2018, a fim de garantir a modernização dos métodos de arquivamento dos documentos pelas serventias notariais e registrais, proporcionando mais segurança aos usuários. Há, portanto, a necessidade de se uniformizar a manutenção de arquivos eletrônicos/mídia digital de segurança dos livros e documentos que compõem o acervo dos serviços notariais e de registro, imprimindo-se eficiência ao procedimento.

Observo, finalmente, a necessidade de exclusão da 2ª Nota do item 4 da Tabela I⁴ e da 2ª Nota do item 2 da Tabela II⁵, pois o anômalo desconto de 1/3 nelas referido, a partir do instante em que o cidadão com maior poder aquisitivo é agraciado com sucessivos descontos nos emolumentos apenas por adquirir mais de um bem imóvel, fere frontalmente a isonomia tributária, a razoabilidade e a proporcionalidade. Trata-se de uma lógica diametralmente inversa ao Sistema Tributário Nacional, o qual, como não poderia ser diferente, segue os vetores do Princípio da Capacidade Contributiva (art. 145, parágrafo 1º da Constituição Federal).

⁴ Item 4 - Nota 2ª - Na hipótese de a escritura versar sobre mais de um contrato, bem ou imóvel, no contexto de um mesmo negócio jurídico, envolvendo as mesmas partes, serão devidos emolumentos integrais pelo ato de maior valor e 2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um dos demais, observado o mínimo da rubrica respectiva, não se aplicando esta redução nos casos de aquisição ou financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação (nota 3ª, infra).

⁵ Item 2 - Nota 2ª - Consideram-se sem valor, dentre outras, as averbações relativas à mudança de numeração e nome de rua, demolição, alteração de estado civil (casamento, separação, divórcio, anulação de casamento, etc.), alteração de nome, cédula hipotecária (SFH), cancelamento de registro, desmembramento (não sujeito ao art. 18 da Lei nº 6.766, de 1979) e unificação, sendo que o desmembramento será acrescido de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos) por lote.



Por todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0033.8/2017**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** que segue acostada, com a **Emenda Modificativa** apresentada pelo Relator à fl.11.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
033.5/2017**

O Projeto de Lei Complementar 0033.5/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 219, de 2001, que ‘Dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da Lei federal nº 10.169, de 2000’.

Art. 1º A 1ª Nota do item 4 da Tabela I da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘TABELA I
ATOS DO TABELIÃO

.....

4 –

NOTAS:

1ª – Consideram-se escrituras com valor, entre outras, aquelas referentes à transmissão e/ou divisão de propriedade (compra e venda, doação, dação em pagamento, partilhas em inventário, divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, etc.) e à constituição de ônus reais (hipoteca, usufruto, etc.).

.....’ (NR)

Art. 2º O inciso I do item 5 da Tabela I da Lei Complementar nº 219, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘TABELA I
ATOS DO TABELIÃO

.....

5 – Testamento:

I – público: de acordo com a progressão prevista no ANEXO 1 desta Lei, se por legado ou quinhão atribuído, avaliado no momento do ato, observando-se o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 156, de 1997, exceto no caso de haver conteúdo patrimonial, quando incidirá o valor mínimo constante do ANEXO 1;

.....’(NR)

Art. 3º Fica acrescentado item 12 à Tabela I da Lei Complementar nº 219, de 2001, com a seguinte redação:

‘TABELA I
ATOS DO TABELIÃO

.....



12 – Ata notarial de comprovação de posse para usucapião extrajudicial: de acordo com o ANEXO 1.’ (NR)

Art. 4º Ficam acrescentados itens 13 e 14 à Tabela II da Lei Complementar nº 219, de 2001, com a seguinte redação:

‘Tabela II
Atos do Oficial do Registro de Imóveis

.....

13 – Processamento da usucapião extrajudicial: de acordo com o ANEXO 3 desta Lei Complementar. Em caso de indeferimento do processo, serão cobrados 50% do ANEXO 3.

14 – Registro da usucapião extrajudicial: de acordo com o ANEXO 3.’ (NR)

Art. 5º Fica acrescentado item 10 à Tabela VII da Lei Complementar nº 219, de 2001, com a seguinte redação:

‘TABELA VII
ATOS COMUNS E ISOLADOS

.....

10 – Digitalização de documentos a ser realizada de ofício: R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) por imagem.’ (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos após 90 (noventa) dias.

Art. 7º Ficam revogados:

I – a 2ª Nota do item 4 da Tabela I da Lei Complementar nº 219, de 2001;

II – o item 11 e as suas respectivas Notas 1ª a 4ª da Tabela I da Lei Complementar nº 219, de 2001; e

III – a 2ª Nota do item 2 da Tabela II da Lei Complementar nº 219, de 2001.”

Sala das Comissões,

Deputado Darci de Matos
Relator



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar, encaminhado pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, dispondo sobre a cobrança de emolumentos para o testamento público em valor fixo, com contagem adicional por folhas excedentes, introduz significativa distorção nos emolumentos, pois sugere um valor único para ato de inegável conteúdo econômico/patrimonial ao alvedrio da proporcionalidade estabelecida pelo art. 2º, inciso III, da Lei federal nº 10.169/00.

Essa distorção gera, ainda, grande iniquidade, por tratar igualmente os desiguais, uma vez que será imposto um mesmo ônus para as partes, independentemente da sua condição financeira, fazendo com que o testamento de um bem de menor valor tenha o mesmo custo daquele que corresponda a vultoso patrimônio.

No entanto, consideramos que a proposta do colendo Conselho Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina tem o valioso mérito de chamar a atenção para a parca regulamentação do tema, visto que a tabela em vigor determina a aplicação indiscriminada do ANEXO 1 da Lei Complementar nº 219, de 2001, a todo e qualquer testamento, sem as devidas distinções quanto à natureza da disposição testamentária.

Na mesma linha, aproveita-se a oportunidade para corrigir semelhantes distorções provocadas pela Lei Complementar nº 622, de 20 de dezembro de 2013, que “Acrescenta o número 11, itens I a V e respectivas Notas na Tabela I – Atos do Tabelião, e altera a Tabela II - Atos do Oficial do Registro de Imóveis, da Lei Complementar nº 219, de 2001, que dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000”, no cálculo dos emolumentos das escrituras previstas na Lei federal nº 11.441/17, pois os critérios que ela introduziu exacerbam, de um lado, a despesa daquele que já padece de poucos recursos, enquanto beneficia, do outro, quem tem condições de arcar com os emolumentos da partilha, atuando como se fossem um "Robin Hood" às avessas.

Essa situação revela manifesta desproporcionalidade, serve de desestímulo à via extrajudicial, sobrecarregando, ainda mais, o Poder Judiciário, e incentiva a sonegação fiscal pela subavaliação dos bens, em detrimento da arrecadação



do imposto estadual usualmente incidente sobre escrituras dessa natureza, qual seja, o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação (ITCMD).

Em relação à usucapião extrajudicial, ferramenta de regularização fundiária instituída pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), recentemente houve regulamentação pelo Conselho Nacional da Justiça, por meio do Provimento 65/2017. Tal regulamentação pelo CNJ esclarece, em seu art. 26, I e II, que, enquanto não for editada, no âmbito dos Estados e Distrito Federal, legislação específica acerca da fixação dos emolumentos para o procedimento de usucapião extrajudicial, será adotada a regra fixada por aquele Provimento. Frisa-se que o processamento, que antes era realizado pelo Poder Judiciário, hoje envolve (i) os Tabelionatos de Notas, os quais têm competência para a lavratura das atas notariais, e (ii) os Registros de Imóveis, que realizam a qualificação registral e intimam as partes interessadas.

Faz-se necessária também a exclusão das Notas 2ª da Tabela I e da Tabela II, pois o anômalo desconto de 1/3 nelas previstos, a partir do instante em que o cidadão com maior poder aquisitivo é agraciado com sucessivos descontos nos emolumentos apenas por adquirir mais de um bem imóvel, fere frontalmente a isonomia tributária, a razoabilidade e a proporcionalidade. Trata-se de uma lógica diametralmente inversa ao Sistema Tributário Nacional, o qual, como não poderia ser diferente, segue os vetores do Princípio da Capacidade Contributiva (art. 145, parágrafo 1º da Constituição Federal).

Em relação à previsão de digitalização dos documentos, tal prática vem ao encontro das exigências realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça no Provimento 74/2018, a fim de garantir a modernização dos métodos de arquivamento dos documentos que serão arquivados pelas serventias notariais e registrais, proporcionando mais segurança aos usuários. Há, portanto, a necessidade de se uniformizar a manutenção de arquivos eletrônicos/mídia digital de segurança dos livros e documentos que compõem o acervo dos serviços notariais e de registro, imprimindo-se eficiência ao procedimento.

Deputado Darci de Matos